



PARECER 59/2008

SOBRE: INCOMPATIBILIDADE DE EXERCÍCIO CUMULATIVO DA PROFISSÃO DE ENFERMEIRO E DAS ACTIVIDADES DE ACUPUNCTURA

1. A questão colocada

Foi-nos solicitado pedido de parecer sobre o assunto identificado em epígrafe.
Em concreto pretende-se saber se o exercício cumulativo da profissão de enfermeiro e das actividades de Acupunctura é incompatível nos termos legais.

2. Fundamentação

Tem sido doutrina constante da Ordem dos Enfermeiros, sufragada em sede do Conselho Jurisdiccional em observância dos dispositivos legais, afirmar que a impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou actividades tem como objectivo proteger e garantir a isenção do exercício da profissão, salvaguardando a imparcialidade e a transparência na actuação profissional.

O Artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, no seu n.º 1, define que:

«O exercício da profissão de Enfermeiro, é incompatível com a titularidade dos cargos e o exercício das actividades seguintes:

- a) Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos;
- b) Farmacêutico ou técnico de farmácia;
- c) Proprietário de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;
- d) Proprietário de agência funerária;
- e) quaisquer outras que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício da enfermagem».

De sublinhar que do normativo transcrito resulta que não se verifica qualquer incompatibilidade na formação mas, tão só, na titularidade dos cargos e no exercício das actividades.

A Acupunctura é uma das especialidades consideradas como terapêuticas não convencionais e tem o seu enquadramento legal na Lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto, onde as terapêuticas não convencionais são reconhecidas como aquelas que «partem de uma base filosófica diferente da medicina convencional e aplicam processos específicos de diagnóstico e terapêutica própria».

Desde 1994 que a profissão de Acupunctur é reconhecida na Classificação Nacional das Profissões.

Cada uma das profissões na área da Saúde tem o seu campo específico e desempenha um papel social único.

Os clientes quando a elas recorrem têm a expectativa de um determinado serviço. Uma situação dúbia que provoque a diluição do conteúdo funcional de cada uma dessas profissões pode contender com o princípio de confiança que deve existir entre o cliente e o prestador de cuidados de saúde.

Os cidadãos têm direito a escolher livremente as terapêuticas que entenderem, sendo este um direito individual de opção baseado numa escolha informada e consentida.

A profissão e disciplina de Enfermagem têm um corpo de saberes próprios e recorre a um elevado grupo de saberes de outras áreas do conhecimento para obter ganhos em saúde para as pessoas, sensíveis aos cuidados de Enfermagem.



O enfermeiro com competências nas abordagens terapêuticas não convencionais, pode incluí-las no planeamento de cuidados de Enfermagem, desde que a sua utilização traga ganhos para o cliente e este as tenha consentido, não podendo contudo intitular-se com outro título profissional que não o de enfermeiro.

Tem sido reafirmado pelo Gabinete Jurídico da OE que limitações de ordem constitucional, directamente relacionadas com a liberdade de escolha e exercício profissional, o respeito pelo princípio estruturante e basilar do nosso ordenamento jurídico de que o que não é proibido em Direito é permitido, e o respeito pela hierarquia das fontes de direito, fazem reiterar que apenas os casos expressamente previstas no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, de acordo com a sua letra e espírito, e na demais legislação em vigor, nos permitem declarar situações de incompatibilidade.

Tendo em atenção o exposto, é parecer do Conselho Jurisdiccional que o exercício, em simultaneidade, da profissão de enfermeiro e a prossecução da actividade de Acupunctur não consubstancia uma situação de incompatibilidade nos termos da legislação vigente.

3. Conclusão

Tendo em consideração todo o exposto somos em síntese conclusiva que:

1. A possibilidade do exercício paralelo de uma actividade ou função, da qual possa decorrer a obtenção de dividendos, só deve existir quando as fronteiras entre a realização de cada actividade se apresentarem claramente definidas, o que nos parece não ser o caso.
2. Neste sentido, e na perspectiva da fundamentação ética, o exercício cumulativo de profissões de enfermeiro e das actividades de acupunctura são incompatíveis, em virtude dos actos próprios da profissão de enfermeiro e das referidas actividades se projectarem na área da Saúde, numa relação de articulação e complementaridade, situação que se mostra susceptível de provocar a diluição do conteúdo funcional de cada uma dessas profissões e actividades.
3. Todavia, à luz do prescrito no Artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e na demais legislação vigente, não se configura incompatível o exercício cumulativo da profissão de enfermeiro e das actividades de acupunctura.

Salvo melhor é este o nosso parecer.

Foi relator Dr. Nuno Lampreia.

Apresentado à votação em reunião plenária 2 de Setembro de 2008

pl' O Conselho Jurisdiccional

Enf.º Sérgio Deodato
(presidente)